



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.002066/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.514 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas ou com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.514 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.002066/2010-27

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 48/55) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2006 a 2008. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesa com Instrução, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 58/63).

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 66/73, 76/81), cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 137/147):

Alega que seus documentos de 2007 e 2008 foram remetidos e não foram considerados. Entende que se até o momento da lavratura do auto de infração o fiscal não recebeu, não é culpa da contribuinte, sendo os documentos originais entregues na Secretaria da Receita Federal de Pato Branco – PR. Assim, requer que seja analisada a documentação apresentada e afastada as infrações supostamente apuradas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3.

Alega que as despesas foram pagas em espécie porque a contribuinte não possui cartão de crédito ou talão de cheques pois possui restrição de crédito (SPC e SERASA).

Aduz que se a Lei não prescreve forma para efetuar o pagamento, nenhuma outra norma pode se sobrepor a Lei, o comprovante de pagamento é o documento hábil a comprovar o efetivo desembolso e o pagamento da despesa.

Afirma que as despesas com educação foram efetivamente comprovadas com os documentos apresentados. Cabendo destacar que se o dependente estuda em escola privada, logicamente tal prestação educacional deve se dar de forma retribuída, mediante pagamento, os quais são efetuados pela contribuinte, ora requerente.

As despesas relacionadas nos itens A e B, Marcelo Fasolin e Adriano Leão Ruaro, correspondem ao tratamento dentário, e os recibos comprovam o efetivo pagamento da despesa, sendo que consta o respectivo CRO e CPF do emitente. Além disso é possível a autoridade fiscal realizar o confronto de informações fiscais.

Em relação às despesas hospitalares do parto de Arthur e Sophia cabe frisar que o plano de saúde não contempla obstetrícia e que estas foram pagas em dinheiro e com toda documentação pertinente apresentada.

Ressalta, ainda, que a despesa de parto do menor Arthur Henrique Cesar Recuero, foi efetuada num domingo, porque o parto se deu em tal dia (29102006), conforme recibo emitido pelo médico assistente da contribuinte Eduardo E. Obrzut filho.

Afirma que na mesma ocasião foi atendida pelo anestesiológista, que emitiu a nota fiscal posteriormente, e ainda, pela fonoaudióloga Mima Ferri Camargo, que tem que averiguar o recém nascido e que também emitiu o recibo depois do parto.

Aduz que o fato do recibo emitido pelo médico Yoshihiro Maeda, estar em nome de Max Recuero, não é óbice para reconhecimento do mesmo, sendo que foi pago pela contribuinte. Esclarece que o médico acompanhou o parto de Arthur, e sabe-se que é obrigatório a presença de um pediatra neste momento. Informa que o médico teve contato com o esposo da contribuinte e emitiu o recibo em nome dele. Argumenta que essa despesa foi declarada pela contribuinte e não pelo seu consorte, e consta no recibo “consulta do RN de Angelica Cesar Recuero no Hospital São Lucas”, portanto descabido o não reconhecimento deste. Observa que RN significa Recém Nascido.

Transcreve benefícios da Drenagem Linfática e conclui que a alegação de que este tratamento não é indicado não prospera, e o fato da fisioterapeuta ser irmã do marido da contribuinte também não tem guarida, se não fosse feito com ela teria sido com outra e pago da mesma forma. Assim, entende que deve ser considerado o pagamento conforme recibos anexados.

Em relação aos recibos emitidos por Valeria Anacker Silveira Lima, aduz que os motivos do não reconhecimento não prosperam. Afirma que o endereço da emitente não

é necessário, o nome de quem pagou também. Isso porque o fato de dois recibos não conterem o nome de quem pagou não justifica o não reconhecimento destes, pois a apresentação e declaração do contribuinte já é hábil a comprovar tais fatos, se a mesma os possui é porque efetuou o pagamento do tratamento realizado. Argumenta ainda que a falta da assinatura não inibe o reconhecimento eis que apresenta o carimbo da psicóloga, sendo que consta o CRP e CPF da emitente.

Quanto ao pagamento a Vinicius Julio Camargo & Cia, informa que as notas fiscais correspondem ao tratamento realizado na época, o fato das notas fiscais terem sido emitidas com data igual não é culpa da contribuinte, quem deve observar as datas e a forma prescrita é o emitente. Ressalta que o procedimento, caso houvesse qualquer dúvida do órgão fiscalizador, deveria ter sido solicitado o prontuário médico, e não apenas o recibo do tratamento, o que não ocorreu.

Em relação à nota fiscal da clínica de ultrassonografia, entende que a não aceitação por não ter comprovação de seu efetivo desembolso é um absurdo pois o documento é hábil a comprovar o serviço prestado e o pagamento, caso contrário não teria sido emitido. Trata-se de ultrassonografia tridimensional, que tem por objetivo, verificar a morfologia do feto.

Em relação às despesas com a UNIMED, informa que o plano de saúde está em nome do cônjuge, porém, as despesas da contribuinte e de seus dependentes são pagos por ela e declarados por ela e não pelo cônjuge. Esclarece que o plano de saúde é familiar e com coparticipação dos usuários, portanto, totalmente descabida os motivos do não conhecimento do pagamento efetuado. Ressalta que seu esposo não declara tais pagamentos e, portanto, não há qualquer irregularidade.

Diante de todo o exposto, requer que seja revisto o lançamento ora impugnado, bem como que se analise os documentos dos anos 2007 e 2008 que não foram apreciados pelo órgão fiscalizador, sendo que estes foram devidamente entregues. Assim, é imprescindível sua análise e reconsideração dos lançamentos e afastada a cobrança do imposto e respectivas multas lançadas.

Em 24/05/2010 a contribuinte apresentou complementação de sua impugnação informando que os documentos referentes aos anos de 2007 e 2008 foram devolvidos em 21/05/2010 sem análise da fiscalização. Requer, assim, a juntada dos documentos na impugnação.

Acrescenta explicações sobre os documentos juntados.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 7ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para dedução de despesas médicas é necessário que o contribuinte apresente comprovação idônea.

DESPESAS COM EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo imposto, na declaração de ajuste anual, os gastos com instrução devidamente comprovados, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seus dependentes, observado o limite individual estabelecido na legislação.

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Para dedução com os dependentes é necessário que o contribuinte apresente comprovação idônea.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 21/05/2012 (e-fls. 151), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 10/06/2012 (e-fls. 152/159) ratificando as

despesas declaradas com base nos mesmos argumentos apresentados em sua Impugnação. Expõe ainda que a multa imposta é extremamente onerosa e desarrazoada, importando um ônus que torna a obrigação difícil de ser adimplida e gerando efeito confiscatório.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução indevida de despesas médicas e de despesas com instrução mantida no julgamento de primeira instância. A dedução indevida de dependente foi integralmente cancelada.

No que se refere às despesas médicas, verifica-se que o Colegiado a quo restabeleceu apenas os valores declarados para a Unimed nos anos calendário 2007 e 2008.

A glosa da Unimed para o ano calendário 2006 foi mantida devido à ausência de discriminação dos beneficiários do plano de saúde no demonstrativo juntado à Impugnação (e-fls. 44). Observa-se, contudo, que nenhum outro documento foi trazido aos autos para suprir a pendência apontada no acórdão recorrido, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto. Vale lembrar que apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, e as despesas médicas de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme art. 80, §5º, do mesmo diploma legal.

Relativamente às demais despesas médicas em litígio, extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que glosa foi efetuada por não ter a contribuinte, regularmente intimada, demonstrado o seu efetivo desembolso (e-fls. 59/62). De acordo com o Termo de Intimação a comprovação poderia ser feita através da apresentação de cheques liquidados, faturas de cartão de crédito, informes de rendimentos e extratos bancários com saques compatíveis em data e valor com os comprovantes das despesas (e-fls. 46).

Ocorre, contudo, que a interessada não juntou aos autos nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre suas movimentações financeiras e os recibos acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Cumprе esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

No que tange às despesas com instrução, verifica-se que o julgamento de primeira instância manteve apenas a glosa de parte da dedução declarada para o ano calendário 2007. Os valores informados para o ano calendário 2008 foram integralmente restabelecidos.

A recorrente trouxe em seu Recurso exatamente o mesmo argumento constante de sua Impugnação: *“As despesas com educação foram efetivamente comprovadas com os documentos apresentados. Cabendo destacar que se o dependente estuda em escola privada,*

logicamente tal prestação educacional deve se dar de forma retribuída, mediante pagamento, os quais são efetuados pela contribuinte, ora requerente.”. Assim, considerando o disposto no art. 57, §3º do RICARF, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo a seguir reproduzidas (e-fls. 14):

Analisando atentamente os documentos acostados, verifica-se que:

Em 2007:

Os documentos de fls.102110 comprovam oito pagamento mensais de R\$105,57 em 2007 (total de R\$844,56) relativos às mensalidades do aluno Max Humberto Recuero Júnior (4ª Série A) para o Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos CPEA - CNPJ: 79.541.587/000104.

Os documentos de fl.92, referentes a dois pagamentos realizados à Fundação Universidade do Vale do Itajaí (R\$49,84 e R\$339,97) não podem ser acatados pois não trazem a identificação do curso ou do aluno a que se referem.

Desta forma, para o ano de 2007, a dedução de despesas com instrução do dependente Max Humberto Recuero Júnior de R\$844,56 deve ser restabelecida.

Quanto à alegação de que a multa aplicada é onerosa e tem efeito confiscatório, impõe-se esclarecer que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. Cabe mencionar ainda o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll